



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026203-86.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é parte recorrente Christian Pereira Lopes, é a parte recorrida Jaci Maximínio da Silva Justiça Gratuita.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23444

Apelação nº: 1026203-86.2023.8.26.0224

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Porto Mendes

Recorrente: Christian Pereira Lopes

Recorrido(a): Jaci Maximínio da Silva Justiça Gratuita

APELAÇÕES. Ação de indenização moral. Insurgência em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso de ambas as partes. Discussão entre as partes que culminou em agressão física do requerido em face do autor. Lesão corporal demonstrada. Danos morais. Ocorrência. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência. Alegada agressão verbal prévia do autor em face do requerido. Descabimento. Requerido que teria vias jurídicas próprias para se defender, sem necessidade de extrapolar para o âmbito físico. Pedidos de minoração e majoração do valor da indenização. Impertinência. Quantia fixada com parcimônia (R\$ 5.000,00). Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/119, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente, em síntese, na condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Pelo todo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por JACI MAXIMINIO DA SILVA em face de CHRISTIAN PEREIRA LOPES, o que faço para condená-lo ao pagamento da indenização pelos danos morais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária será calculada a partir da data da sentença, conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei nº. 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios a partir da citação serão considerados no percentual de 1% ao mês até 30/06/2024 (conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP) e, a partir de 1º de julho de 2024 (publicação da Lei nº. 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (Lei nº. 14.905/2024). Em razão da sucumbência, o réu será o responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Anoto que compete à parte solicitar a instauração do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, após o trânsito em julgado. Caso a parte não seja beneficiária da assistência judiciária, haverá a necessidade de recolhimento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual nº. 11.608/03 com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº. 17.785/23. Publique-se, intime-se, e oportunamente, arquivem-se"

No presente instante, inconformada, a parte **requerida-recorrente** aduz que: i) não há nos autos prova de que houvera o dano moral; ii) os xingamentos e ofensas proferidos pelo recorrente, em que pese o lastimável ocorrido, não foram captados pela câmera, sendo que, seria obrigação do auto fornecer na íntegra as imagens do evento ocorrido; iii) a melhor solução seria indenizar somente o dano material, já que o abalo moral também ocorreu para o recorrente, que sempre foi ofendido pelo apelado; iv) a r. sentença premiou a conduta aviltante da discussão entre ambos, sendo que a única consequência foi o dano ocorrido com o óculos, que o apelante já se dispôs a reparar; v) embora o apelante tenha admitido a ocorrência do conflito, o fez no contexto de uma legítima defesa, em razão de ter sido provocado e ofendido pelo apelado; vi) a ausência de provas contundentes sobre a sequência exata dos eventos compromete a caracterização da responsabilidade exclusivamente do apelante; vii) o valor de R\$ 5.000,00 é desproporcional às circunstâncias do caso concreto, até mesmo pelas agressões recíprocas; viii) o apelante possui condições econômicas modestas e o valor estipulado na sentença pode causar-lhe prejuízos financeiros excessivos, considerando que se trata de uma discussão pontual e sem maiores repercussões para a vida do apelado; ix) eventual correção monetária e juros devem ser fixados a partir do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (fls. 130/136).

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária).

A parte **requerente-recorrida** defende o desprovimento do recurso (fls. 140/142).

Por sua vez, inconformada, a parte **requerente-recorrente** interpôs

recurso adesivo, pugnando pela majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00, uma vez que as provas carreadas nos autos mostram o estado do apelado após a covarde agressão sofrida, com sangramento nos olhos e óculos quebrados, um constrangimento, dor e humilhação que devem impor um valor maior de indenização, a fim de amenizar o sofrimento da vítima e também desencorajar o apelante a reiterar a prática delituosa, observado o seu perfil agressivo (fls. 143/145).

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária).

Ausente a oferta de contrarrazões (fls. 149).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

Os recursos **NÃO** merecem **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos danos morais:

“As provas produzidas são suficientes para comprovar que o autor foi agredido pelo réu. O réu, ao prestar depoimento, não negou os fatos. Apenas procurou justificar a sua conduta ao alegar que o autor o teria puxado para fora do estabelecimento comercial e proferido palavras ofensivas e xingamentos, o que não justifica os atos de violência. As fotos e o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal são suficientes para comprovar as lesões causadas no autor. A prova foi conclusiva e suficiente para permitir a condenação do réu ao ressarcimento dos danos morais. A existência da agressão é suficiente para caracterizar o dano à imagem e à honra do autor. Ainda que o autor tivesse proferido ofensas verbais, este fato não justificaria a agressão física praticada pelo réu, pois a legislação em vigor disponibiliza ao ofendido diversos recursos para a reparação do dano, o que poderá ser feito tanto no âmbito cível quanto no criminal. Desta forma, as provas são suficientes para comprovar a existência das agressões e a lesão sofrida pelo autor. O dano moral está caracterizado, assim como estão presentes os demais requisitos para caracterizar a responsabilidade civil, ou seja, a conduta lesiva e o nexo de causalidade”.

Em complemento, tem-se que eventual agressão verbal prévia por parte do autor não justifica que o réu tenha “se defendido” no âmbito físico, pois o

ordenamento jurídico prevê meios de reparação por ofensas verbais.

Assim, considerando que o requerido ultrapassou a esfera de ofensas recíprocas por meio de palavras, e reagindo com atos físicos, tal circunstância extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Desse modo, não se pode negar que a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico não comporta ressarcimento, tida por materialmente inviável a recomposição de um bem imaterial violado, inexistentes condições práticas que possibilitem a restauração do direito ofendido com fiel equivalência à sua extensão.

Entretanto, a compensação pecuniária do dano moral corresponde ao preço da dor sofrida pela parte ofendida, bem como à sanção ao responsável ofensor e, simultaneamente, na satisfação (compensação) da parte ofendida.

Ademais, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que a recorrente sofreu as consequências do ato agressivo.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de

conduta.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida, sendo o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

No mais, quanto à correção monetária e juros de mora, estes foram corretamente fixados, conforme entendimento do STJ e art. 405 do CC:

“Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, os recursos devem ser DESPROVIDOS, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (de 10 para 15% do referencial adotado pela origem: observada a gratuidade).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)